

## SENTENÇA

*Sonia Nunes Da Silva x Banco Bradesco S.A.*

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 5010275-15.2024.8.21.0003

**Tribunal:** TJRS

**Órgão:** 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

**Data de Disponibilização:** 2025-05-27

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

• Sonia Nunes Da Silva

X

• Banco Bradesco S.A.

**Advogados:**

• Aline Da Silveira Bilhalva (OAB/RS RS115735)

• Bernardo Buosi (OAB/SP SP227541)

• Jociel Vieira Da Silva (OAB/RS RS133152)

• Paulo Roberto Pessoa De Oliveira (OAB/RS RS078994)

### DECISÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5010275-15.2024.8.21.0003/RS AUTOR : SONIA NUNES DA SILVA ADVOGADO(A) : ALINE DA SILVEIRA BILHALVA (OAB RS115735) ADVOGADO(A) : PAULO ROBERTO PESSOA DE OLIVEIRA (OAB RS078994) ADVOGADO(A) : JOCIEL VIEIRA DA SILVA (OAB RS133152) RÉU : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO(A) : BERNARDO BUOSI (OAB SP227541) SENTENÇA Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SONIA NUNES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.. para o fim de: a) declarar inexistente a relação entre as partes atrelada ao contrato indicado na inicial; b) condenar a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação até a vigência da Lei n.º 14.905/2024, e, a partir de então, pela taxa SELIC, com dedução do IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde o desembolso, pelo IGP-M até a vigência da referida lei, e, posteriormente, pelo IPCA, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil; c) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês até a vigência da Lei n.º 14.905/2024, e doravante pela SELIC,





deduzido o IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do CC, corrigido monetariamente pelo IPCA, desde o arbitramento, conforme Súmula n.º 362 do STJ e art. 389, parágrafo único, do CC (redação da Lei n.º 14.905/2024). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.



ID DJEN: 280615989

Gerado em: 31/07/2025 02:22

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Processo: 5010275-15.2024.8.21.0003

